



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0012724-88.2016.4.03.6100

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

APELANTE: LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO do(a) APELANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838-A

ADVOGADO do(a) APELADO: ARTEMIS TAVARES PESSOA NICOLAU BARRETO - SP438161-A

ADVOGADO do(a) APELADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA. visando a reforma da r. sentença proferida nos seguintes termos:

"Por tudo quanto exposto e com base na documentação juntada aos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento".

Em seu recurso, a LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA. suscita, preliminarmente, a nulidade da perícia judicial, sob o argumento de que o *expert* deixou de responder adequadamente aos quesitos formulados, não demonstrou o alegado enquadramento legal da empresa nas hipóteses de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química e fundamentou suas conclusões em critérios subjetivos relacionados ao porte do empreendimento e ao volume de produtos armazenados. Requer, assim, a realização de nova perícia por profissional diverso.

No mérito, sustenta que sua atividade básica consiste exclusivamente na armazenagem de mercadorias pertencentes a terceiros, sem qualquer manipulação, transformação, industrialização ou processamento de produtos químicos. Afirma que o critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional é a atividade básica da empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, e que sua atividade-fim não se enquadra entre aquelas privativas ou típicas da profissão de químico. Defende, ainda, que as empresas proprietárias dos produtos armazenados já possuem responsáveis técnicos habilitados e que inexistente previsão legal impondo a contratação de profissional químico para atividade de mera armazenagem. Ao final, requer a anulação da perícia e da sentença ou, subsidiariamente, o provimento da apelação para julgar procedente a ação,



afastando a exigência de registro e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, com inversão do ônus sucumbenciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

VOTO

LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA. ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO – CRQ IV, objetivando a concessão de provimento jurisdicional declarando inexigível o registro da autora junto ao CRQ IV, bem assim a desnecessidade de indicação de profissional de química como responsável técnico.

Alega que, em vistoria realizada em 21/08/2014, o CRQ IV concluiu que a empresa exercia atividade de armazenamento de produtos químicos sólidos e líquidos, incluindo solventes orgânicos (thinner, aguarrás e querosene), pigmentos orgânicos e inorgânicos, aditivos para fabricação de tintas, cargas minerais, tintas e vernizes. Com base nessa constatação, o referido conselho expediu intimação determinando que a autora efetuasse seu registro e indicasse profissional da área de química como responsável técnico.

O pedido foi julgado improcedente.

Pois bem.

Passo ao exame das alegações constante no recurso.

I. PRELIMINAR – DA ALEGADA NULIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL

A atividade pericial possui finalidade eminentemente técnica, destinando-se a fornecer ao magistrado elementos especializados necessários à adequada compreensão dos fatos submetidos à apreciação judicial. Não compete ao perito substituir a atividade jurisdicional nem proceder ao enquadramento jurídico definitivo da controvérsia, atribuição reservada ao julgador.

No caso, verifica-se que o *expert* nomeado pelo Juízo realizou vistoria nas dependências da empresa, analisou as condições de armazenamento, identificou os produtos existentes no local, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e apresentou sucessivos esclarecimentos complementares quando instado a fazê-lo.

O laudo pericial foi complementado por respostas posteriores aos questionamentos apresentados pelas partes, oportunidade em que o perito reiterou suas



conclusões técnicas e esclareceu os fundamentos que o conduziram ao entendimento externado.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão substancial, contradição insanável ou deficiência técnica apta a comprometer a confiabilidade da prova produzida.

A discordância da parte quanto às conclusões alcançadas pelo *expert* não constitui fundamento suficiente para a realização de nova perícia, sobretudo quando os elementos técnicos constantes dos autos se mostram aptos a subsidiar o convencimento judicial.

Também não procede a alegação de que o perito teria se valido exclusivamente de critérios subjetivos. Ao contrário, suas conclusões decorreram da análise das características dos produtos armazenados, da quantidade envolvida, dos riscos ocupacionais e ambientais identificados e da necessidade de avaliação da compatibilidade química entre substâncias potencialmente perigosas.

Assim, inexistindo demonstração de falha técnica relevante ou de efetivo prejuízo à defesa da apelante, rejeito a preliminar de nulidade da perícia.

II. MÉRITO

A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador. A este respeito, prescreve a Lei nº 6.839/80 em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.

Destaco:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do



suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402796718, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2015)

No caso, restou amplamente demonstrado que a apelante desenvolve atividade de armazenamento de expressiva quantidade de produtos químicos, alcançando aproximadamente 7.000 toneladas mensais.

A perícia identificou, dentre os produtos armazenados, tintas à base de água, esmaltes sintéticos à base de solventes derivados de petróleo, thinner, aguarrás, vernizes, pigmentos e outros insumos químicos classificados como inflamáveis, corrosivos, tóxicos e potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde humana. O laudo foi categórico ao afirmar que a compatibilidade química entre os produtos armazenados demanda conhecimento técnico especializado, incumbindo ao profissional da área química avaliar os critérios adequados de segregação, acondicionamento, armazenamento e prevenção de riscos decorrentes de reações indesejadas, vazamentos, contaminações, incêndios e explosões.

Além disso, o *expert* consignou a existência de exposição habitual dos trabalhadores aos riscos inerentes aos produtos armazenados, bem como a necessidade de acompanhamento técnico especializado para definição dos procedimentos de segurança e das medidas preventivas adequadas.

É certo que a apelante sustenta não realizar manipulação dos produtos armazenados. Entretanto, a simples ausência de transformação industrial ou manipulação direta não afasta, por si só, a relevância técnica da atividade efetivamente desempenhada.

O que se verifica dos autos é que a atividade desenvolvida não consiste em mera guarda passiva de mercadorias comuns, mas sim no armazenamento especializado de grande volume de substâncias químicas potencialmente perigosas, cuja conservação segura exige avaliação técnica permanente acerca de compatibilidade química, segregação de materiais, controle de riscos ocupacionais e prevenção de danos ambientais. A própria prova técnica produzida demonstrou que eventual inadequação nos procedimentos de armazenamento possui potencial para ocasionar consequências graves, tanto para os trabalhadores quanto para terceiros e para o meio ambiente.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DE EMPRESA QUÍMICA DO RAMO SUCROALCOOLEIRO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA-SP. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. ANUIDADES POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEVIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por destilaria cuja atividade principal consiste na fabricação de etanol, reconhecendo a inexigibilidade de registro junto ao CREA-SP e, por



consequência, afastando a cobrança de anuidades a partir da data de propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é necessário o registro da empresa autora junto ao CREA-SP, considerando sua atividade básica; e (ii) estabelecer se são devidas as anuidades após a data do ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A formação de litisconsórcio com o Conselho Regional de Química (CRQ) não é obrigatória, pois a ação se limita a discutir a inexistência de vínculo com o CREA-SP, sem qualquer pedido que afete os direitos ou deveres do CRQ, o que caracteriza litisconsórcio facultativo.

4. Nos termos da Lei n. 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa ou daquela prestada a terceiros.

5. A empresa autora possui como atividade principal a fabricação de álcool etílico (etanol), conforme contrato social, CNPJ e certidões fiscais, atividade que se insere nas atribuições típicas de empresa química, e não nas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/1966, relativas a engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos.

6. Laudo pericial técnico conclui que a empresa é química, do ramo sucroalcooleiro, equipada com maquinário e estrutura típicos do setor químico, e fiscalizada regularmente pelo CRQ, que detém a competência para o registro e fiscalização.

7. A exigência de registro junto ao CREA-SP configura violação ao princípio da vedação ao duplo registro profissional e à definição legal da competência fiscalizatória, já que a empresa está devidamente registrada e fiscalizada pelo CRQ-SP.

8. Precedente da própria Turma (TRF3, 4ª Turma, Apelação nº 5000317-82.2023.4.03.6111) reconhece que a sobreposição de atribuições entre conselhos não autoriza o duplo registro, devendo prevalecer aquele compatível com a atividade-fim da empresa.

9. A partir da propositura da ação, a autora manifesta de forma inequívoca sua discordância com o vínculo ao CREA-SP, tornando indevida a exigência de anuidades futuras, diante da ausência de fundamento legal, conforme interpretação sistemática da Lei n. 12.514/2011 e da Lei n. 6.839/1980.

10. Mantida a sentença de procedência, com majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 3º, 5º e 11, do CPC, e a orientação do Tema 1059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa, nos termos da Lei n. 6.839/1980.



2. Empresa cuja atividade principal é a fabricação de etanol carburante, mediante processo químico, está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, sendo inexigível o registro junto ao CREA-SP.

3. É vedada a exigência de duplo registro em conselhos profissionais distintos quando já houver inscrição no órgão competente pela atividade-fim.

4. São indevidas as anuidades exigidas pelo CREA-SP após a propositura da ação em que se reconhece judicialmente a inexistência de vínculo com o referido conselho.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XIII; Lei nº 6.839/1980, art. 1º; Lei n. 5.194/1966, arts. 7º, 59 e 60; Lei n. 12.514/2011; CPC, art. 85, §§ 3º, 5º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec nº 5000317-82.2023.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2024.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003236-24.2012.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 19/09/2025, DJEN DATA: 23/09/2025)

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios para 20% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 82, 84, 85, caput, §§ 2º e 11º, todos, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação interposta por LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA. Mantenho, integralmente, a r. sentença. Majoro a verba honorária nos termos da fundamentação.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GRANDE ESCALA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NULIDADE DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por empresa de armazéns gerais contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e de dispensa da indicação de profissional da área química como responsável técnico. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.



2. A apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da perícia judicial por suposta insuficiência das respostas aos quesitos formulados e por alegada utilização de critérios subjetivos pelo perito. No mérito, afirma que sua atividade básica consiste exclusivamente na armazenagem de mercadorias de terceiros, sem manipulação, transformação ou processamento de produtos químicos, razão pela qual entende não estar sujeita ao registro perante o CRQ nem à contratação de responsável técnico da área química.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia judicial apresenta vício apto a justificar sua anulação e a realização de nova prova técnica; e (ii) saber se a atividade desenvolvida pela autora impõe o registro perante o Conselho Regional de Química e a manutenção de responsável técnico habilitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A perícia judicial observou sua finalidade técnica, tendo o expert realizado vistoria nas instalações da empresa, identificado os produtos armazenados, respondido aos quesitos formulados pelas partes e prestado esclarecimentos complementares quando solicitado. Não foram constatadas omissões substanciais, contradições insanáveis ou deficiências técnicas capazes de comprometer a confiabilidade da prova produzida.

2. A discordância da parte em relação às conclusões do perito não constitui fundamento suficiente para a realização de nova perícia. As conclusões técnicas foram amparadas na análise dos produtos armazenados, dos riscos ocupacionais e ambientais envolvidos e da necessidade de avaliação da compatibilidade química entre substâncias potencialmente perigosas.

3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa ou da atividade por meio da qual presta serviços a terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o critério da atividade básica para aferição da sujeição ao respectivo órgão fiscalizador.

4. A prova pericial demonstrou que a autora armazena aproximadamente 7.000 toneladas mensais de produtos químicos, incluindo tintas, esmaltes sintéticos, thinner, aguarrás, vernizes, pigmentos e outros insumos classificados como inflamáveis, corrosivos, tóxicos e potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana.

5. O laudo pericial concluiu que a atividade desenvolvida exige avaliação técnica especializada para definição de critérios de segregação, acondicionamento, armazenamento e prevenção de riscos decorrentes de reações químicas, vazamentos, contaminações, incêndios e explosões. Também foi constatada exposição habitual dos trabalhadores aos riscos inerentes aos produtos armazenados, com necessidade de acompanhamento técnico especializado.

6. A ausência de manipulação ou transformação industrial dos produtos não afasta a relevância técnica da atividade exercida. O armazenamento especializado de grande volume de substâncias químicas perigosas demanda conhecimento técnico permanente para assegurar a compatibilidade dos materiais armazenados e a prevenção de riscos ocupacionais, ambientais e patrimoniais.



7. Diante das características concretas da atividade desenvolvida, mostra-se legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional de Química e de indicação de profissional habilitado como responsável técnico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Mantida integralmente a sentença. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 82, 84 e 85, caput, §§ 2º e 11, do CPC.

Tese de julgamento: “1. A nulidade da perícia judicial exige demonstração de omissão relevante, contradição insanável, deficiência técnica ou efetivo prejuízo à defesa. 2. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. O armazenamento especializado de grande volume de produtos químicos perigosos, com necessidade de avaliação de compatibilidade química e controle permanente de riscos, justifica a exigência de registro perante o Conselho Regional de Química e de responsável técnico habilitado. 4. A ausência de manipulação ou transformação industrial dos produtos não afasta, por si só, a obrigatoriedade de observância das exigências técnicas inerentes à atividade de armazenamento químico especializado.”

Legislação relevante citada: Lei nº 6.839/1980, art. 1º; CPC, arts. 82, 84, 85, caput, §§ 2º e 11; CPC, art. 487, I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação interposta por LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA. Manter, integralmente, a r. sentença. Majorar a verba honorária, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE

Relatora do Acórdão

